



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.985 - MS (2012/0080488-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JEANETE BITTENCOURT MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : VANILDO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO . MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigos 535 do CPC, se, como no caso examinado, acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.
2. Nos termos da Súmula 387/STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente. O dano estético pela deformidade física decorrente da amputação.
3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.
4. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.985 - MS (2012/0080488-8)

AGRAVANTE : JEANETE BITTENCOURT MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : VANILDO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos **a)** ficou evidenciada a ofensa ao artigo 535 do CPC; **b)** não há possibilidade de cumular o dano moral e o estético, uma vez que este já está compreendido naquele; **c)** existe precedente jurisprudencial no STJ no sentido de que firmado o dano moral em virtude exclusivamente do dano estético não se justifica o cumulo de indenizações; **d)** a verificação de afronta ao artigo 186 do Código Civil não implica revisão de prova; **e)** o valor indenizatório afigura-se elevado e deve ser reduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.985 - MS (2012/0080488-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JEANETE BITTENCOURT MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : VANILDO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO . MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigos 535 do CPC, se, como no caso examinado, acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.
2. Nos termos da Súmula 387/STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente. O dano estético pela deformidade física decorrente da amputação.
3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.
4. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste amparo à pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme ali assentado, não ocorreu, de fato, ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante e é por essa razão, que esta insiste em alegar vício de omissão.

Ora, as omissões apontadas pela parte são relativas a) ausência de apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à tese segundo a qual a recorrente não foi responsável pelo acidente, existindo sim culpa exclusiva da vítima, o que exclui o dever de indenizar; b) a culpa exclusiva da vítima seria decorrente do excesso de velocidade, conforme provas acostadas aos autos.

Pois bem, consta do voto do aresto combatido, que:

Consubstanciando os autos, percebe-se claramente que o sinistro ocorreu por culpa da apelante, a qual, ao adentrar na rotatória deixou de 'observar as cautelas necessárias da prudência, ou seja, de parar e dar preferência ao' veículo dos apelados que trafegava na rodovia, razão pela qual veio a colidir com o mesmo, dando causa ao acidente em que cominou no falecimento de Luiz Fernando, bem como na amputação do braço esquerdo de Vinícius.

Com efeito, o Policial Militar Antônio Joaquim de Aragão a participou da ocorrência do sinistro, em seu depoimento de f. 373, afirmou que:

"que confirma que pela análise do local do acidente pode constatar que o veículo Vectra, conduzida pela requerida, interceptou o veículo Astra, conduzido pela requerente; que pela lei de trânsito a condutora do veículo Vectra deveria parar, olhar para os dois lados e, no caso em apreço, aguardar a passagem do veículo Astra, para só então adentrar a via; que os fatos ocorreram em um trevo, sendo que a condutora do veículo Vectra; que os ocupantes do veículo Astra sofreram ferimentos graves, inclusive com traumatismo craniano e perda de membros."

Reforçando, o Sargento Osmar Alves Gonçalves, à f. 391, declarou que *"na data do fato, estava de serviço juntamente com o Policial Aragão, na Rodovia BR 276, e foi avisado por veículos que passavam sobre uma colisão ocorrida na rotatória que ligava a rodovia à estrada que serve a Usina Sérgio Mota. Esclarece que os dois sentidos da rodovia são preferencial e que a rotatória tem sinalização avisando 'a preferencial para quem vem de São Paulo. Pelo que recorda, o veículo da requerida não parou e acabou atingindo a lateral do veículo autor, que bateu no meio fio e capotou diversas vezes. As consequências do acidente foram bem mais graves para os ocupantes do veículo atingido"*.

Ademais, o laudo pericial de f. 47-57, elaborado pelo Núcleo Regional de 'Criminalística de Nova Andradina, na parte conclusiva, constatou que a causa determinante para a ocorrência do sinistro foi *"a falta de percepção das condições de tráfego à sua frente por parte do condutor do veículo (VI) GM Vectra, invadindo a mão de direção do veículo (V2) GMAstra "*.

De outro vértice, não há falar em exclusão de responsabilidade da apelante em decorrência de caso fortuito ou força maior; primeira, porque ela não comprovou que o sol ofuscou a sua visibilidade, mesmo porque o Sargento Osmar, ao responder a indagação do advogado da requerida, frisou que, pelo horário do sinistro, o sol não estava posicionado de maneira a ofuscar a visibilidade dos motoristas segundo, porque, mesmo se o sol tivesse ofuscado a visão da apelante, isto por si só não é causa de exclusão de responsabilidade, pois, diante de tal situação caberia a condutora redobrar a sua atenção no trânsito.

Outrossim, não assiste razão a apelante, quanto à alegação de que o veículo dos recorridos estava em excesso de velocidade quando .do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente, uma vez que inexistem provas nesse sentido, já que o próprio laudo pericial, na f. 56 constatou que: *"Em análise aos elementos materiais observados no local do evento, tais como marcas de, frenagem deixadas sobre o leito da via, avarias na unidade de tráfego, ponto de repouso' final, estima este Técnico que, momentos antes da colisão do veículo Vi, contra o veículo V2, as duas unidades de tráfego VI (GM Vectra e V2 (GMAstra) estavam animados com velocidade inferior a máxima permitida para a via "*.

Frente a tudo isso, não merece prosperar a argumentação da recorrente de que o sinistro se deu por culpa exclusiva dos apelados ou por culpa concorrente das partes, uma vez que resta claramente demonstrado que o acidente descrito na peça inaugural ocorreu pela imprudência da apelante, que invadiu a pista de rolamento sem observância das normas de trânsito, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos causados aos recorridos.(e-STJ fls. 530-531).

Como se constata do excerto transcrito, todas as questões suscitadas pela agravante foram examinadas de forma minuciosa e exauriente, não havendo que se cogitar, sequer remotamente, de infringência ao artigo 535 do CPC.

2.1. No que toca a alegada impossibilidade de se cumulare as indenizações pelo dano moral e estético na esteira do precedente citado pela recorrente, observa-se que no caso dos autos, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente, não se podendo, pois, falar em dano moral "em virtude exclusiva do dano estético"

Verifique-se, no ponto, o que diz o Tribunal recorrido:

Não há dúvida de que os danos morais e estéticos sofridos pelo menor são graves o suficiente para se equiparar ao dano moral sofrido pelos pais em decorrência da morte do filho Luiz Fernando. Aliás, o acidente foi grave, resultando em: morte desse filho e na amputação do braço de um outro.

O trauma pelo acidente em si somado à perda do: irmão mais velho e a amputação de seu braço esquerdo é capaz de tornar o dano moral por ele sofrido até maior que o dos pais, de sorte que não vejo como minorar o valor arbitrado em /primeiro grau, razão pela qual o mantenho em R\$ 100.000,00.

Já no que concerne aos danos estéticos, na lição de Edmilson de Almeida Barros Júnior , "o dano estético, de forma resumida, é o prejuízo psicológico-social à forma corporal socialmente aceita que provoca desgosto,: humilhação, vergonha ou enfeamento; uma "des-formidade ".

E continua: "O dano estético, (..), existe e, dentro de ponderações, deve ser indenizado, porque o sofrimento surge não somente por causa das' desfigurações' mas também porque, no meio social, sua imagem modificou negativamente, até porque é bem verdade que hoje uma apresentação agradável constitui 'fator de altíssima relevância na vida social de cada ser humano, sendo decisivo em muitas atividades para a maior probabilidade de êxito pessoal e profissional." (e-STJ fl. 536)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consta do próprio escólio colacionado pela agravante que: "A indenização por dano estético se justifica se a por dano moral tiver sido concedida a outro título".

2.2. Não procede, de igual forma, o pedido de redução do valor indenizatório fixado, pois como referido na decisão agravada:

2.3. No que toca ao montante indenizatório pelo dano moral sofrido pelos pais e irmão mais novo pela morte do irmão mais velho, e pelo dano moral e estético experimentado por Vinícius dos Reis Alves, menor de treze anos, perda de seu braço, observa-se que o acórdão apoiou-se substancialmente nas provas e no substrato-fático dos autos

Os valores pelos danos moral e estético arbitrados em favor do filho menor, em razão da amputação são, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e pelo dano moral dos pais e filho menor pela morte, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

2.4. Ainda que esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, conforme assinalado pelo aresto combatido.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado e protelatório, aplico à agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080488-8

**AgRg no
AREsp 166.985 / MS**

Números Origem: 20100293981 20100293981000102 35060008509

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEANETE BITTENCOURT MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : VANILDO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANETE BITTENCOURT MAIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : VANILDO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.